



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00166/2021-30

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná)**

Requerido: **Ministério Público do Estado do Paraná**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AVENTADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO CRIMINAL DE CURITIBA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000.
2. O referido IPL foi instaurado originariamente com o fito de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, tendo em vista que os administradores da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda – EPP, teriam reduzido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, sendo remetido pelo MPF cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista a prática, em tese, de delito de falsidade ideológica.
3. Inviável a aplicação do Princípio da Consunção, no presente caso, uma vez que, analisando-se estritamente o contexto fático-probatório produzido até então, não se constata, de plano, que o delito de falsidade ideológica, em tese imputado a Rivaldo Queiroz, constituiu crime meio do delito de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

sonegação de contribuição previdenciária.

4. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** e julgado **PROCEDENTE** para **DECLARAR** a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00166/2021-30

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná)**

Requerido: **Ministério Público do Estado do Paraná**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão de remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.0022346/2019-21, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, surgido no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000.

2. O referido Inquérito Policial foi instaurado com o fito de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal¹, tendo em vista que os administradores da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda – EPP, teriam reduzido o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, gerando um débito fiscal no valor aproximado de R\$ 3.705.014,59.

3. Em apartada síntese, a Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao analisar os autos do IPL em comento, determinou a remessa de cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, visando a apuração da possível prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal², supostamente cometido por Rivaldo Queiroz, na medida em que, apesar de figurar como sócio-administrador da referida empresa desde a sua constituição, somente passou a integrar o respectivo quadro societário em 13.02.2015.

4. Aportando as peças de informação no MPPR, entendeu o respectivo órgão de execução que, no caso em análise, vislumbra-se a hipótese de consunção no tocante a conduta tipificada no art. 299, do CP, notadamente porque o suposto especial fim de agir do investigado seria

¹ **Art. 337-A.** Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

² **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

dirigido à supressão ou redução de tributos ou de contribuição previdenciária, apontando a competência da Justiça Federal, em razão da ocorrência de conexão (objetiva ou instrumental), de maneira a impossibilitar o deslocamento da apuração dos fatos para o âmbito estadual, assim suscitando o conflito em tela, sob a assertiva que:

“(…) Primeiramente, por uma questão de ordem, é impositivo cogitar-se, até mesmo, a existência de eventual consunção no que toca à conduta sugerida pela procuradoria da república, notadamente porque o suposto fim de agir no caso em tela, ainda que no plano prognóstico, seria dirigido à eventual supressão/redução de tributos ou de contribuição previdenciária. Naturalmente, há “critérios gerais de delimitação e interpretação da tipicidade” que não devem ser olvidados, sobretudo ao que respeita à necessária diferenciação entre o bem jurídico tutelado e o objeto da suposta ação delituosa.

Não há como não se cogitar, portanto, num inevitável “relacionamento entre o ilícito puramente procedimental (crime-meio) e o crime-fim correspondente”, (*sic*) Aqui, deste modo, deve-se perquirir o intuito da suposta falsidade ideológica em tese perpetrada, sendo incoerente não a relacionar com a finalidade, especialmente quando confrontada com as demais condutas investigadas pela polícia federal. Seria, inclusive, um contrassenso supor-se que o propósito da eventual conduta praticada deva esgotar-se em si mesma, sem que exista uma intencionalidade subjacente a ela. Na hipótese, bem como destaca a doutrina, “um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar, e nesta realização esgota o seu sentido e seus efeitos”.

Por outro lado, mesmo que assim não se interpretasse, o processamento do suposto delito sugerido pela Procuradoria da República seria de competência da justiça federal, notadamente em razão da própria existência de conexão – objetiva ou, até mesmo, instrumental -, de maneira tal a impossibilitar o deslocamento da apuração ao âmbito da justiça comum. *A priori*, não se pode descartar, peremptoriamente, sem qualquer ato investigatório preliminar, que a finalidade da mencionada conduta delituosa não tenha dirigido-se à supressão/redução de tributos federais ou de contribuições previdenciárias. [...]”. (cf. fl. 31/34).

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 24 de fevereiro de 2021 (cf. fls. 42).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

6. Como deliberação inaugural, determinei, em 07 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)³, que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 45/49).

7. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná, por meio da Procuradora da República Dra. Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada, se manifestou aduzindo que *“o contrato social ideologicamente falso possui potencialidade lesiva para a prática de inúmeros delitos. Portanto, é incorreto aventar a hipótese de consumção, afirmando-se que o especial fim de agir do investigado seria dirigido à supressão ou redução de tributos. Ora, a falsidade documental em tela não serviu de meio para a consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária”* (fls. 62-65).

8. Por sua vez, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, Dr. Gilberto Giacoia, apresentou informações à fl. 72, reiterando as razões apresentadas no bojo da Notícia de Fato nº 0046.19.121232-6 (fls. 73/76).

9. **É o relatório. Passo ao voto.**

VOTO

O Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque:

10. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

11. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Paraná) e do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba).

³ Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

12. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.”

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

13. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito⁴.

14. Feitas estas considerações, denota-se que o cerne nuclear da questão fático-jurídica consiste na aplicação ou não do princípio da consunção entre os delitos de falsidade ideológica, de um lado, e de supressão de contribuições previdenciárias, de outro, a indicar qual órgão de execução deteria atribuição para atuar na hipótese vertente.

15. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Rivaldo Queiroz, no bojo da Ação Penal nº 5053431-94.2019.4.04.7000, pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal (supressão de contribuições previdenciárias durante os meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015), remetendo cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná visando a apuração da possível prática do crime tipificado no art. 299, do Código Penal, em tese cometido pelo réu, na medida em que “[...] *muito embora exercesse suas funções empresariais com plenitude este teria sonogado sua condição de sócio-administrador junto ao contrato social da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda. – EPP, desde a fundação formal desta até a data de 13/02/2015, quando então passou a integrá-la oficialmente em seu quadro societário*” (cf. fls. 31/32).

16. A ação penal oferecida pelo MPF em relação ao crime tipificado no art. 337-A, inciso III, do CP, descreve que, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, Rivaldo Queiroz, sócio-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa Senticom Segurança e Vigilância Ltda – EPP, suprimiu contribuições sociais previdenciárias,

⁴Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390>. Acesso em: 15 mar. 2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

gerando um débito fiscal no valor de R\$ 3.705.014,59 - montante atualizado até 01/2018 -, ao omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

17. No tocante ao princípio da consunção, cumpre asseverar que para sua aplicação pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave. Sobre o tema, preleciona o notável Professor Damásio Evangelista de Jesus, *in verbis*:

"O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbet minorem*. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de *minus a plus*, de conteúdo a continente, de parte e todo, de meio e fim, de fração a inteiro." (in DIREITO PENAL, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002, p.114.)

18. Na hipótese, é de fato inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, uma vez que não se pode afirmar, neste momento prefacial, que o delito de falsidade ideológica em apreço foi perpetrado com o único fim de suprimir contribuições previdenciárias, ou se tal conduta deu azo para a prática de outros ilícitos.

19. Nesse sentido, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO "CARGA PESADA II". INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis. No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante. (CC 149304/SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2016/0272703-0. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. 3ª Turma. Publicação DJe 02/03/2017). (Grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA "GRANDES LAGOS".
PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO
CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA.
CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo ora Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal.**

2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, imunizando o real patrimônio dos verdadeiros sócios.

3. Recurso desprovido." (RHC 24636/SP. 5.^a Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação DJe de 21/02/2011.). (Grifei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO FISCAL. CONDUTAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TESE DE CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Os Recorrentes e outros réus foram denunciados por suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais de pessoas jurídicas, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo empresa fictícia, para quem era transferida toda a carga tributária, imunizando o patrimônio dos verdadeiros devedores.

3. Insubsistente a tese de falta de justa causa para a persecução penal pela inexistência de crédito tributário lançado em desfavor dos acusados. Tal alegação vai de encontro aos autos, que informam inscrição dos tributos em dívida ativa, antes do oferecimento da denúncia, em nome de empresa que pertence ao primeiro Recorrente e de empreendimento fictício que, consoante as investigações, era gerido pelo segundo.

4. Desse modo, acolher a tese de falta de justa causa para a ação penal porque os Recorrentes não eram os responsáveis pelo recolhimento dos tributos elididos, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

5. Do mesmo modo, **inviável aplicar o princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas na denúncia, não se constata, de plano, que os delitos de falsidade ideológica e documental, em tese praticado pelos acusados, constituem crime meio do delito de sonegação fiscal.** Precedentes. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido”. (RHC 28104/MG. 5.^a Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação DJe de 27/08/2012). (Grifei).

20. Nesse contexto, não restando comprovada, de plano, que a falsidade documental serviu apenas como meio para a consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, revela-se inapropriado, neste momento, a aplicação do princípio da consunção.

21. Diante do exposto, pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do “**Conflito de Atribuições**”, o qual julgo **PROCEDENTE** para **DECLARAR**, com fulcro no art. 152-G⁵, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1^a Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba), para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 5050334-23.2018.4.04.7000, no tocante à condução das investigações relativas à suposta falsidade ideológica em comento.

22. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Relator

⁵ Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: “Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados”.